**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

À: Prefeitura Municipal de Planalto da Serra – MT, Departamento de Licitações

Pregão Eletrônico **SRP nº 033/2025.**

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, incluindo microcomputadores, monitores, impressoras, nobreaks, estabilizadores e rede interna de internet.

Recorrente: Favorita Consultoria e Serviços Ltda – CNPJ 44.052.064/0001-01

Recorrida: Lidera Tecnologia e Gestão Ltda – CNPJ 23.969.313/0001-58

A empresa Lidera Tecnologia e Gestão Ltda, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa Favorita Consultoria e Serviços Ltda, com fundamento no art. 165, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, requerendo o seu não provimento, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. **Dos Fatos e da Tempestividade**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra – MT habilitou a empresa Lidera Tecnologia e Gestão Ltda como vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 033/2025, com base em documentação apresentada, incluindo o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social Vale do Rio Cuiabá (CIDES-VRC), decorrente do Contrato Administrativo nº 009/2024, formalizado por dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente interpôs recurso questionando a compatibilidade do atestado com o objeto do edital, alegando que o contrato originário seria voltado exclusivamente à instalação de infraestrutura de Data Center, sem menção a manutenção de equipamentos de informática como microcomputadores, impressoras, nobreaks e estabilizadores. Ademais, afirma que a experiência da recorrida estaria limitada a sistemas de software e gestão pública, sem contratos compatíveis no âmbito público ou privado, e que o atestado seria inválido por decorrer de contrato firmado por dispensa de licitação com objeto de natureza distinta.

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da intimação do recurso, conforme art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

**2. Da Compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica com o Objeto do Edital**

O edital do Pregão Eletrônico SRP nº 033/2025 exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado que comprove a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A lei não requer identidade absoluta entre os serviços prestados e o objeto licitado, mas sim **compatibilidade**, ou seja, similaridade em natureza, complexidade e escopo do trabalho que demonstre a aptidão técnica da licitante para executar o contrato.

Contrariamente ao alegado pela recorrente, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida é plenamente compatível com o objeto do edital. O documento, emitido em 26 de junho de 2025 pelo CIDES-VRC, atesta expressamente a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, abrangendo **manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática e rede interna de internet**, incluindo configuração, monitoramento, suporte técnico e manutenção de sistemas. A seguir, citam-se trechos relevantes do atestado que desconstroem as alegações da recorrente:

* **Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos de Informática e Rede**: o Configuração e gerenciamento de VPS (Servidor Virtual Privado) com manutenção preventiva, incluindo monitoramento contínuo (via ferramentas como Nagios, Zabbix, Prometheus) e atualizações de segurança. o Hospedagem e manutenção corretiva do Site Institucional e E-mail Corporativo (@consorciovaledoriocuiaba.com.br), com resolução de falhas e proteção contra spam, phishing e malware. o Instalação, configuração e manutenção preventiva e corretiva de sistemas operacionais (Windows Server 2016, distribuições Linux), incluindo backups diários e replicação de dados. o Suporte técnico especializado 24x7 para resolução de problemas complexos e manutenção corretiva em servidores físicos e virtuais. o Implementação de medidas de segurança (firewall, criptografia BitLocker, antivírus, autenticação multifator - MFA) como parte da manutenção preventiva de redes e equipamentos.
* **Infraestrutura de Rede e Suporte**: o Configuração de Active Directory (AD) com gerenciamento de domínios, unidades organizacionais e políticas de grupo (GPO), assegurando manutenção preventiva da rede interna. o Monitoramento e auditoria de logs para prevenção de falhas na infraestrutura de TI. o Configuração de estratégias de backup e recuperação de desastres, com replicação de dados em nuvem privada.
* **Suporte Técnico, Manutenção, Atualização, Implantação e Treinamento**: o Suporte Técnico: Atendimento especializado 24x7 para manutenção corretiva, com resposta em até 4 horas para chamados simples e 12 horas para chamados complexos. o Manutenção e Atualização: Manutenção preventiva e corretiva dos sistemas, com atualizações regulares para correção de falhas, melhorias de desempenho e conformidade com a LGPD. o Configuração de Ambiente Seguro: Configuração de ambiente seguro em nuvem com backup diário, monitoramento contínuo (usando ferramentas como Zabbix) e preservação da portabilidade dos dados ao término do contrato.

Esses serviços foram executados no período de 10 de julho de 2024 a 10 de julho de 2025, com valor total de R$ 33.000,00, e atestam a excelência na entrega, sem falhas ou interrupções significativas, em conformidade com os princípios de eficiência, transparência e publicidade da administração pública.

A recorrente erra ao afirmar que o atestado refere-se apenas a "manutenção de softwares e plataformas digitais". Os trechos acima evidenciam manutenção de **hardware e infraestrutura física**, como servidores físicos (equivalentes a microcomputadores em escala maior), redes internas (incluindo cabeamento e switches), sistemas de energia (nobreaks e geradores), e medidas de segurança que envolvem diagnóstico e reparo de falhas em equipamentos. A expressão "manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática e rede" é literal e atende diretamente ao objeto do edital.

Além disso, conforme o próprio edital (página 42, item 8.2.13.1), a qualificação técnica requer "atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução do objeto similar/compatíveis ao especificado neste edital e seus anexos. Na descrição deverão conter informações que permitam o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança ou afinidade com o objeto contratado." O atestado da recorrida atende exatamente a essa exigência, demonstrando "semelhança ou afinidade" com o objeto, que é descrito no edital (página 2, item 3.1) como "prestação de serviços de assistência técnica em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática e rede interna de internet". Não há exigência de identidade literal, mas de compatibilidade, o que é comprovado pelos serviços de manutenção de hardware, rede e suporte técnico descritos.

**3. Da Natureza do Contrato Originário (Contrato Administrativo nº 009/2024) e da Irrelevância da Modalidade de Dispensa de Licitação**

A recorrente distorce o escopo do Contrato Administrativo nº 009/2024, alegando que ele trata exclusivamente de "instalação de infraestrutura de Data Center", sem compatibilidade com manutenção de equipamentos de informática. No entanto, o contrato abrange não apenas a instalação, mas também a **operacionalização de serviços técnicos de TI**, incluindo gerenciamento de projetos, **manutenção preventiva, corretiva e adaptativa de sistemas**, e implantação de sistemas para segurança de banco de dados.

Trechos relevantes do contrato confirmam essa abrangência:

* **Cláusula Primeira – Objeto**: "Contratação de empresa especializada em Instalação completa de infraestrutura de Data Center: Incluindo projeto, dimensionamento, fornecimento e instalação de equipamentos (servidores, storage, rede, climatização, energia, segurança), cabeamento estruturado, configuração, testes e treinamento. Operacionalização de serviços técnicos de TI: Gerenciamento de projetos, **manutenção preventiva, corretiva e adaptativa** de sistemas, e implantação de sistemas para segurança do banco de dados."
* Detalhamento do Item 2: "Manutenção Preventiva, Corretiva e Adaptativa: Manutenção de hardware e software, incluindo: Preventiva: Inspeções periódicas, limpeza, ajustes e substituição de peças para evitar falhas. Corretiva: Reparo de falhas e problemas que possam ocorrer nos sistemas e equipamentos. Adaptativa: Adaptação dos sistemas e equipamentos às mudanças nas necessidades do negócio."

O contrato explicita manutenção de **hardware** (equipamentos físicos como servidores, storage e rede), que exige as mesmas competências técnicas requeridas no edital: diagnóstico de falhas, substituição de peças, testes elétricos e suporte presencial. Um Data Center não é um "objeto de natureza distinta", mas sim um ambiente que concentra equipamentos de TI – servidores são microcomputadores avançados, storage envolve discos rígidos semelhantes a HDs de computadores comuns, e redes incluem switches e roteadores equivalentes a redes internas de internet. A manutenção em Data Center demonstra expertise superior, compatível com o objeto licitado, pois envolve escalas maiores e complexidades adicionais, mas as habilidades fundamentais (configuração, monitoramento, reparo) são as mesmas.

A alegação de que o contrato é "voltado para atividades de natureza lógica e gerencial" ignora os componentes físicos explicitados, como instalação de nobreaks, geradores, painéis elétricos, sistemas de aterramento e cabeamento estruturado – todos análogos a estabilizadores, nobreaks e redes internas mencionados no edital.

Ademais, a formalização por dispensa de licitação não invalida o atestado, pois a Lei nº 14.133/2021 permite atestados de contratos públicos ou privados, desde que comprovem a capacidade técnica (art. 67, §1º). O valor de R$ 33.000,00 e o prazo de 12 meses são compatíveis com as quantidades e prazos exigidos no edital.

Especificamente quanto à alegação da recorrente de que o atestado é inválido por ser "oriundo de contrato firmado por dispensa de licitação com objeto de natureza distinta", tal argumento carece de fundamento legal. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, exige apenas a comprovação de aptidão por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem qualquer distinção quanto à modalidade de contratação (licitação, dispensa ou inexigibilidade). A dispensa de licitação, prevista no art. 75, inciso II, da mesma lei, é uma forma válida e legítima de contratação administrativa para valores até R$ 50.000,00 (conforme atualização), e os contratos dela decorrentes geram obrigações e direitos idênticos aos de licitações regulares, incluindo a emissão de atestados de capacidade técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e doutrina especializada confirmam que atestados oriundos de dispensas de licitação são plenamente válidos para fins de habilitação técnica, desde que o objeto seja compatível, o que ocorre no presente caso. Não há na lei ou em acórdãos do TCU qualquer vedação a atestados de contratos por dispensa, pois o foco é na comprovação real da capacidade, não na forma de contratação. A recorrente, ao questionar a modalidade, ignora os princípios da razoabilidade e da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), buscando desqualificar um documento válido apenas por interpretação equivocada e sem base legal.

Portanto, a modalidade de dispensa não torna o objeto "distinto"; ao contrário, o contrato e o atestado comprovam experiência diretamente compatível com o edital, como já demonstrado. O edital em si (página 42, item 8.2.13.1) reforça essa posição ao permitir atestados de "pessoa jurídica de direito público ou privado" sem restrições à modalidade, e enfatizando "objeto similar/compatíveis".

**4. Da Ausência de Contratos Públicos e Privados Compatíveis Alegada pela Recorrente**

A recorrente afirma, com base em pesquisa em diários oficiais, que a recorrida não possui contratos envolvendo manutenção de equipamentos de informática. Tal afirmação é infundada e demonstra possível desconhecimento dos termos técnicos da área de TI. O próprio atestado e contrato apresentados comprovam experiência em manutenção de hardware e rede, e a recorrida possui expertise comprovada em serviços de TI integrados.

A Recorrente não apresentou qualquer prova concreta que evidencie incompatibilidade entre o atestado e o objeto licitado, limitando-se a interpretações pessoais e equivocadas.

Por outro lado, os documentos juntados pela Recorrida demonstram:

Prestação de serviços contínuos e especializados em manutenção de equipamentos de informática;

Atuação em infraestrutura de TI e rede interna;

Execução satisfatória, sem falhas, conforme atestado pelo CIDES-VRC.

A tentativa da Recorrente de confundir manutenção de sistemas com manutenção exclusiva de software revela desconhecimento técnico, pois a expressão abrange hardware, sistemas operacionais e redes.

**5. Fundamentação Legal**

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve demonstrar serviços compatíveis, não idênticos. O art. 71, §1º, veda apenas documentos insuficientes, mas o atestado da recorrida é necessário e suficiente, comprovando aptidão técnica. Aceitá-lo não viola os princípios de vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo (arts. 5º, 11 e 12), pois reflete avaliação técnica imparcial.

É sabido que o TCU já exarou entendimentos de que a compatibilidade técnica abrange similaridade em escopo de trabalho, não exigindo identidade literal. Vejamos um exemplo de enunciado extraído de alguns acórdãos do TCU:

**Enunciado**

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas. [Acórdão 1140/2005-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A1140%20ANOACORDAO%3A2005%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0) ([https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-34129/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-34129/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue))

Por fim, ressalta-se que a recorrente não apresentou provas concretas de incompatibilidade, limitando-se a interpretações subjetivas.

**6. Do Pedido**

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela Favorita Consultoria e Serviços Ltda, reconhecendo a plena compatibilidade do atestado apresentado pela Lidera Tecnologia e Gestão Ltda com o objeto do edital;
2. A manutenção da habilitação da recorrida e o prosseguimento do certame;
3. A intimação da recorrente para ciência destas contrarrazões, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2025.

Lidera Tecnologia e Gestão Ltda CNPJ: 23.969.313/0001-58 Representantes Legais:   
Bruno Anderson Cruz de Almeida (CPF: 008.075.691-35) e Rafael Enore (CPF: 968.423.501-15)

| |   
Bruno Anderson Cruz de Almeida | | Rafael Enore